

	PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL	
DATA <u>04/11/25</u> às <u>18</u> min.	
Ass.	

Maria Terezinha da S. Souza
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

À Publicação e posteriormente na LEG-A
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fls. <u>04</u>
Em <u>04</u> de <u>Novembro</u> de <u>2025</u>
1º Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA N° 16 DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, e a Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, para dispor sobre as indenizações e o plantão extraordinário devidos aos servidores públicos dos Sistemas Penitenciário e Prisional e de Atendimento Socioeducativo.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídas as Indenizações por Sujeição ao Trabalho Penitenciário e Prisional – ISTPP e por Sujeição ao Trabalho de Atendimento Socioeducativo – ISTEAS, nos seguintes valores e condições:

I – 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida aos servidores ocupantes dos cargos de Policial Penal, Agente Analista em Execução Penal, Agente Especialista Socioeducativo, Agente Socioeducativo e Agente de Segurança Socioeducativo, lotados e em exercício nas Unidades Penais, Unidades de Atendimento Socioeducativo e Unidades Especializadas referidas no Anexo Único a esta Lei, ou na Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo;

II – 700,00 (setecentos reais) devida aos servidores efetivos do Sistema Socioeducativo e do Sistema Penitenciário e Prisional, não enquadrados no inciso I do *caput*, mas vinculados à Secretaria de Cidadania e Justiça nas atividades de assessoramento ou de desenvolvimento da política de cada sistema.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

III –

.....



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

DIRLEG-AL
Fls. 05
Pefax

- c) tratamento da própria saúde, por período não superior a 90 (noventa) dias, salvo quando decorrente das atribuições do cargo ou de acidente de trabalho, hipótese em que não se aplica a limitação de prazo;
- d) maternidade ou por adoção, previstas na Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 2º A Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A indenização por plantão extraordinário efetivamente cumprido será paga:

I – no percentual de 6% (seis por cento) do subsídio inicial do cargo de Policial Penal, na conformidade do anexo I da Lei nº 3.879, de 07 de janeiro de 2022; e

II – no valor de 282,16 (duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), aos demais cargos de que trata o art. 1º.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 1º-A da Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 31 dias do mês de outubro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA Assinado de forma digital por
MOREIRA:220190901 LAUREZ DA ROCHA
63 MOREIRA:22019090163
Dados: 2025.10.31 15:26:28 -03'00'

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício